



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.025 - CE (2012/0122848-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : EDUARDO SÉRGIO NOBRE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– É entendimento sedimentado neste Tribunal que as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento.

– O acolhimento da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.025 - CE (2012/0122848-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : EDUARDO SÉRGIO NOBRE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao agravo pela incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ e 282 e 356 da Súmula do STF.

Busca o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese, que a prescrição constitui matéria de ordem pública, conhecida até mesmo de ofício. Sustenta, também, que não pretende reexame de matéria probatória, mas apenas a correta aplicação da lei.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.025 - CE (2012/0122848-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Anota-se, inicialmente que é entendimento sedimentado neste Superior Tribunal que as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento (*ut* AgRg no AREsp 13.550/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/3/2013).

No que diz respeito a alegada violação do art. 593, III, "d" do CPP, o acórdão estadual assim consignou:

Registre-se que, in casu, não se trata de versões díspares para os mesmos acontecimentos. Cuida-se de uma conclusão sem qualquer amparo no conjunto probatório e dissonante com tudo que produzido em matéria de prova (fl. 841).

Observa-se que a pretensão do agravante, ao alegar que a decisão do conselho de sentença não foi contrária à prova dos autos, enseja a reapreciação do reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO AMPARADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

*1. Considerando que o acórdão recorrido está amparado no acervo fático-probatório dos autos, mostra-se inviável a modificação do **decisum** por este Tribunal Superior em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 124.613/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurelio Bellizze, DJe de 11.9.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0122848-9

AgRg no
AREsp 191.025 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 582263200080601511

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO SÉRGIO NOBRE ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCINILDO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : FRANCISCO AUGUSTO ALENCAR PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO SÉRGIO NOBRE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.